



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13603.905461/2018-61</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1102-001.938 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de fevereiro de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

IRPJ E CSLL. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS RECOLHIDAS EM SEDE DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE DESPACHO COMPLEMENTAR. RETORNO À ORIGEM.

Não examinada a controvérsia sob a perspectiva da formação de saldo negativo decorrente do pagamento de estimativas mensais no âmbito de parcelamento, impõe-se o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar, com reabertura do prazo para manifestação do contribuinte e regular prosseguimento do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar, com posterior regular prosseguimento do feito, observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de análise do direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 20349.75777.250618.1.3.04-7159, relativo a crédito de pagamento de parcelamento realizado via DARF ("Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º", código de receita 3926), referente a 30/09/2014.

O crédito em análise, que corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, totaliza R\$ 865.415,37.

O Despacho Decisório n. 2586638 (fls. 128), não homologou a compensação declarada, pois embora o pagamento tenha sido localizado, o crédito não foi reconhecido em razão de o pagamento estar alocado a débito de parcelamento especial constante dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil:

| 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO  |   |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
|--|---|-------------------------------|---------------------------|----------------------|-----------------------|------------------|------------------|
| CNPJ   | NOME EMPRESARIAL                          |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| 17.359.233/0001-88   | TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| 2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP   |   |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO   | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO            | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |                      |                       |                  |                  |
| 20349.75777.250618.1.3.04-7159   | 30/09/2014                                | Pagamento Indevido ou a Maior | 13603-904.955/2018-28     |                      |                       |                  |                  |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL   |   |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.  |   |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| Valor do crédito em análise:   | R\$ 865.415,37                            |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| Valor do crédito reconhecido:  | R\$ 0,00                                  |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| Características do DARF discriminado no PER/DCOMP  |   |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| Período de apuração  | Código de receita                         | Valor total do DARF           | Data de arrecadação       |                      |                       |                  |                  |
| 30/09/2014   | 3926                                      | 897.890,48                    | 30/09/2014                |                      |                       |                  |                  |
| A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: |   |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| Qt.pag.  | Valor total                               | Alocação a débito             | Utilização Processo       | Utilização PER/DCOMP | Parcelamento Especial | Utilização total | Saldo disponível |
| 1  | 897.890,48                                | 0,00                          | 0,00                      | 0,00                 | 897.890,48            | 897.890,48       | 0,00             |
| Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:   |   |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.   |   |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2019.                        |   |                               |                           |                      |                       |                  |                  |
| PRINCIPAIS   | MULTA                                     | JURGS                         |                           |                      |                       |                  |                  |
| 1.225.774,33   | 245.154,86                                | 56.875,92                     |                           |                      |                       |                  |                  |

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 165/170) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiram o acórdão n. 101-026.620 (fls. 188/197), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la improcedente, conforme se verifica nos termos extraídos do voto:

(...)

Conforme relatado, a Interessada alegou que o seu direito creditório advém da Consolidação do Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009, pela Lei nº 12.865/2013, relativo aos débitos ali discriminados, referentes ao IRPJ Estimativa Mensal (código DARF 2362) e à CSLL Estimativa Mensal (código DARF 2484), fundamentando que o direito ao crédito está perfeitamente demonstrado nos acórdãos da DRJ e do CARF juntados por ela ao PAF.

Da análise dos referidos acórdãos, vemos que eles tratam de Dcomps transmitidas mediante utilização de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL apurado em anos anteriores.

No entanto, não foram confirmadas algumas parcelas de IRPJ Estimativa Mensal e CSLL Estimativa Mensal que a Interessada buscou extinguir por compensação tributária, em razão da não homologação dessas compensações. Consequentemente, esses valores foram glosados e não puderam ser computados na apuração do saldo negativo acumulado ao longo dos anos que a Interessada alegava possuir.

Após as não homologações serem confirmadas em julgamentos administrativos de 1ª (DRJ) e de 2ª (CARF) instâncias, a Interessada parcelou os débitos de IRPJ Estimativa Mensal e de CSLL Estimativa Mensal, juntamente com outros débitos de PIS e de Cofins não cumulativos (códigos de receita 6912 e 5856, respectivamente).

Após análise, este Relator constatou a existência de 49 pagamentos/parcelas, que resultaram em 49 Dcomps. Assim, foram reunidos para julgamento em lote os 49 processos listados abaixo:

(...)

Podemos reparar, portanto, que foram 49 pagamentos mensais, de dezembro de 2013 a dezembro de 2017.

Ocorre, entretanto, que o pleito da Interessada não pode prosperar por inúmeras razões.

Primeiramente, é importante registrar a inovação e total impropriedade do pedido da Interessada: embora os débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL parcelados sejam, de fato, devidos, tanto que objeto de parcelamento por ação voluntária da Interessada, ela agora não busca exatamente a restituição/compensação dos créditos (parcelas de parcelamento) declarados nos PER/DCOMPs, mas sim que os débitos de estimativa mensal que deram causa ao parcelamento sejam considerados para fins de composição de saldo negativo em PER/DCOMPs analisados em PAFs já extintos.

Assim, não estamos diante de um pedido de restituição/compensação de valores pagos indevidamente, que são a natureza e a razão de existir dos PER/DCOMPs, mas sim de uma forma transversa que a Interessada procurou para pleitear o reconhecimento do saldo negativo que alega ter.

Carece competência a esta Turma de Julgamento para extrapolar os limites do objeto dos PER/DCOMP. Um pedido de restituição/compensação transmitido só pode dizer respeito à restituição/compensação dos créditos neles declarados, consoante disposto em toda a legislação tributária que trata da matéria, regulamentada à época de transmissão dos PER/DCOMP em análise pela IN RFB nº 1300/2012 e atualmente pela IN RFB nº 2055/2021.

Em outras palavras, só poderia ser o caso neste PAF de se restituir/compensar os próprios créditos constantes dos PER/DCOMP (parcelas de parcelamento), caso fosse demonstrado, obviamente, que o contribuinte os pagou de forma indevida ou a maior.

(...)

No entanto, repita-se, o contribuinte não está a pedir a restituição/compensação dos valores pagos, mas sim pretendendo que esses valores componham o saldo negativo ao longo dos anos que alega ter.

Acontece que, ao fazer a opção voluntária pelo parcelamento, operou-se confissão irrevogável e irretroatável desses débitos em seu nome, bem como efetiva confissão extrajudicial, inclusive com renúncia a qualquer alegação de direito, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009:

(...)

Ademais, em consulta deste Relator aos 8 (sete) PAFs expostos pela defesa, constata-se que, consoante preconizado no art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, operou-se a definitividade das decisões já proferidas nos PAFs em que a Interessada procurou demonstrar a composição de saldo negativo de períodos anteriores.

(...)

Assim, não há como prosperar a pretensão da Interessada neste PAF, que busca não a restituição/compensação dos créditos (parcelas de parcelamento) declarados nos PER/DCOMP em análise, mas sim que os débitos de estimativa mensal que deram causa ao parcelamento sejam considerados para fins de composição de saldo negativo em PER/DCOMP analisados em PAFs já extintos. Ademais, cumpre-nos frisar, qualquer eventual deferimento do pleito da Interessada envolveria, por certo, necessidade de efetiva apuração prévia da liquidez e certeza dos valores de saldo negativo de exercícios anteriores que alega ter.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório em análise e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR PER/DCOMP.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior em face da legislação tributária aplicável.

O requerimento será formalizado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, caso não seja possível utilizar o programa PER/DCOMP.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR PER/DCOMP.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A declaração de compensação será formalizada por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante, caso não seja possível utilizar o programa PER/DCOMP.

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL.

A opção pelos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009 importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da Lei nº 11.941/2009, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PAF.

São definitivas as decisões: de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e de instância especial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 205/236), no qual:

- (a) Alega ter solicitado adesão ao Programa Especial de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 – RFB – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, cujo prazo foi reaberto até 31/12/2013 pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013, optando pelo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, 30% das multas isoladas, 35% dos juros de mora e 100% do encargo legal. Sustenta que foram incluídos, nessa modalidade (art. 1º – Demais Débitos, no âmbito da RFB), dentre outros, débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, códigos de receita 2362 e 2484.
- (b) Afirma que, conforme programação da Secretaria da Receita Federal, apenas em setembro/2019 o sistema foi devidamente parametrizado e liberado ao contribuinte para consolidação da dívida no Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, ocasião em que prestou as informações necessárias e promoveu a consolidação.
- (c) Sustenta que o parcelamento foi liquidado/quitado em janeiro/2018, mediante amortização da dívida total consolidada, com reduções que totalizaram R\$ 44.121.889,28.
- (d) Quanto à natureza das estimativas de IRPJ e CSLL glosadas da composição dos saldos negativos, afirma que, nos períodos de apuração indicados (incluídos na Reabertura da Lei nº 11.941/2009), submeteu-se ao lucro real anual, com recolhimento por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Sustenta que os recolhimentos mensais constituem antecipações do tributo devido na apuração anual e que, caso o valor recolhido mensalmente, acrescido das retenções na fonte, supere o IRPJ ou a CSLL devidos, forma-se saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL. Afirma que, à época em que era permitida a compensação de estimativas (fatos anteriores a junho/2018), transmitiu DCOMPs utilizando saldo negativo para quitar débitos de IRPJ e CSLL estimativa. Alega que o auditor fiscal limitou-se a reconhecer estimativas quitadas via DARF, desconsiderando a compensação como forma de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN). Sustenta que a glosa das estimativas compensadas reduziu o saldo negativo e resultou na homologação parcial ou não homologação das compensações, com exigência dos débitos vinculados, configurando duplicidade de cobrança e bis in idem.

- (e) Invoca o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 e a Súmula CARF nº 177, sustentando que, em se tratando de estimativa confessada e quitada via DCOMP, deve-se evitar potencial dupla cobrança.
- (f) Afirma que, por possuírem natureza de antecipação do tributo devido no ajuste anual, as estimativas não poderiam ser exigidas após o encerramento do ano-calendário, à luz do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 e da Súmula CARF nº 82. Sustenta que tanto a RFB quanto a PGFN posicionaram-se pela impossibilidade de lançamento de ofício de estimativas após o encerramento do período anual. Alega que sofreu dupla cobrança, pois as estimativas foram glosadas do saldo negativo e também exigidas como débito, sendo posteriormente incluídas e quitadas em programas especiais de parcelamento.
- (g) Defende que o parcelamento das estimativas e encargos após o final do ano calendário configura hipótese complexa. Não por outro motivo, o art. 14 da Lei 10.522/2002, que trata do parcelamento ordinário, veda o parcelamento de estimativas, assim como, a partir de 2018, foi vedada a compensação de estimativas (art. 74, §3º, IX, Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2028). Afirma que revela-se contraditório admitir que uma de pagamento ocorra em momento posterior à apuração do tributo, ou seja, após o ajuste anual. Na melhor técnica, o pagamento realizado após o encerramento do período de apuração já não configura mais antecipação, mas, sim, recolhimento de tributo. Afirma que O indébito em questão é, pois, gerado em um contexto de excepcionalidade (previsto no art. 165, I, do CTN) e não caracteriza, na essência e isoladamente, pagamento indevido e tampouco saldo negativo de tributo, mas sim um direito de crédito de natureza especial, que reúne características de AMBOS (pagamento a maior E saldo negativo). A correta compreensão dessa condição singular é fundamental para fixação do momento em que nasce o indébito, qual seja, a quitação do parcelamento. O direito da Recorrente ao crédito (indébito) nasceu com a quitação do parcelamento havida em janeiro de 2018, conforme fixado pelas decisões administrativas nos processos em que houve a glosa das estimativas. Assim, o direito creditório de natureza especial (fundado no art. 149, I, da IN RFB 2.055/2021) exsurge a partir da quitação das estimativas por meio do parcelamento. É um contrassenso interpretar de modo diverso, pois significa condenar a Recorrente a nunca ser restituída dos valores de estimativas inseridos nas prestações do parcelamento, dado que, antes da sua quitação, sob a perspectiva da própria RFB, inexistia direito de crédito líquido e certo a ser reclamado.
- (h) Alega que, no âmbito das DRJs e do CARF, encontra-se superado o entendimento de que o reconhecimento do pagamento de estimativas por compensação dependeria de decisão definitiva de homologação, bem como de

que estimativas parceladas somente poderiam ser computadas após a quitação integral do parcelamento.

- (i) Invoca a Súmula CARF nº 175 e o princípio da busca da verdade material, sustentando que a DRJ poderia ter determinado o retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP.
- (j) Requer, ao final, o provimento do Recurso Voluntário, para reforma do acórdão proferido pela DRJ e reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### 2 MÉRITO

Cuida-se de recursos voluntários interpostos em face de despachos decisórios que não homologaram compensações declaradas em PER/DCOMP, sob o fundamento de inexistência de pagamento indevido ou a maior.

Da análise dos autos e dos memoriais apresentados, verifica-se que a controvérsia foi examinada exclusivamente sob a ótica de eventual indébito tributário, isto é, como se o contribuinte estivesse pleiteando restituição de valores pagos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Entretanto, a tese deduzida pelo contribuinte não se limita à alegação de pagamento indevido. Sustenta-se, em verdade, a existência de **saldo negativo de IRPJ/CSLL**, materializado pela soma de estimativas mensais recolhidas — inclusive aquelas quitadas no âmbito de parcelamento especial — em confronto com o tributo apurado ao final do período-base.

Trata-se, portanto, de fundamento jurídico distinto, que demanda análise própria e específica.

A sistemática do saldo negativo não se confunde com a repetição de indébito. Enquanto esta pressupõe pagamento indevido ou a maior em relação a débito certo, aquela decorre da apuração anual do imposto, com confronto entre o montante total recolhido ao longo do período (estimativas) e o tributo efetivamente devido.

Constata-se que a unidade de origem não examinou expressamente a questão sob essa perspectiva jurídica — qual seja, a formação de saldo negativo a partir de estimativas mensais pagas em sede de parcelamento — limitando-se à abordagem do indébito e pode gerar consequências procedimentais próprias.

Tal circunstância impõe, assim, o retorno dos autos para complementação da análise, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal administrativo.

Neste sentido, entendo que deve ser aplicada a inteligência da Sumula n. 175 deste CARF, que dispõe:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Diante disso, entendo necessário que o processo retorne à unidade de origem para que:

1. Seja proferido despacho decisório complementar, apreciando especificamente a existência — ou não — de saldo negativo de IRPJ/CSLL, considerando os valores recolhidos a título de estimativas mensais no âmbito do parcelamento;
2. Análise eventual decadência confrontando a data da estimativa e da PER/DCOMP;
3. Seja reaberto o prazo legal para manifestação do contribuinte, com regular intimação;
4. Após, o processo retome seu curso regular, com nova apreciação pelas instâncias competentes.

---

### **3 DISPOSITIVO.**

---

Ante o exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar, com posterior regular prosseguimento do feito, observados o contraditório e a ampla defesa.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**